



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-47.  
2016.6.14.0047 – CLASSE 32 – SÃO FRANCISCO DO PARÁ – PARÁ**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Joelbi Ramos da Silva

**Advogado:** Sávio Leonardo de Melo Rodrigues – OAB: 12985/PA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No julgamento do AgR-REspe nº 125-82/RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2019.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de decisão (fls. 154-164) na qual dei provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas de campanha do agravado relativas às Eleições 2016.

*In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por maioria, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha, conforme a ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o candidato recorrente despendeu em sua campanha o total de R\$ 1.463,00 com despesas contratadas, de modo que não poderia efetuar gastos com aluguel de veículo acima do valor R\$ 292,60. Inteligência dos arts. 38, II, da Res. TSE nº 23.463/15 e 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97.
2. No caso concreto, R\$ 1.000,00, que correspondem a 68,35% do total, foram utilizados para pagamento de aluguel de veículo automotor, extrapolando-se, assim, R\$ 707,00 o valor permitido pela legislação.
3. Conquanto em termos absolutos o valor extrapolado não seja excessivo, em termos percentuais a irregularidade supera mais que o triplo do Limite imposto pela legislação, correspondendo a mais de 1/3 (um terço) de todo o valor gasto pela campanha do recorrente, circunstância que evidencia o comprometimento de maneira insanável da hígidez da sua prestação de contas.
4. Em situações de tal jaez, para que se proceda a um adequado juízo de ponderação, apto a evitar injustiças, mas ao mesmo tempo, garantir a idoneidade no controle de prestação de contas por parte da Justiça eleitoral, necessário se faz realizar um cotejo que leve em conta não só o valor monetário da irregularidade percebida, mas a sua importância, em termos percentuais no que concerne à prestação de contas, considerado o caso concreto.
5. Não há que se falar, no caso, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois, além de se tratar de irregularidade que não comporta saneamento, o percentual dos valores irregulares é bastante significativo em relação ao montante arrecado na campanha, o que enseja a desaprovação das contas.

## 6. Recurso desprovido. (Fl. 103)

No recurso especial, o candidato requereu que fossem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, visto que, em termos absolutos, o total da irregularidade era inexpressivo e, por sua natureza, não comprometeu o controle e a fiscalização das contas apresentadas.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Em 9.2.2018, a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) peticionou a fim de que os autos retornassem à instância regional, pois não foi aberto prazo para manifestação ministerial após a interposição do apelo nobre (fls. 135-136).

Em 23.2.2018, indeferi o pedido, concedi prazo de 3 (três) dias para emissão de parecer final e consignei que "*eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo*" (fl. 144).

Constou do aludido *decisum*, essencialmente, que: a) a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do Código Eleitoral; b) a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF; e c) a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável (fls. 137-143).

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs agravo regimental (fls. 147-151), no qual aduziu que a providência requerida não comprometeria a celeridade do feito e seria necessária para garantir o exercício de suas prerrogativas institucionais. Ademais, a concessão do prazo de apenas 3 (três) dias para manifestação ministerial não encontra respaldo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 153).

A PGE não apresentou parecer de mérito.

No presente agravo regimental, o MPE argumenta que o limite com aluguel de veículos automotores fora extrapolado, o que viola a nova redação do art. 26, § 1º, II, da Lei das Eleições. Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas, porquanto foram encontradas falhas que comprometeram a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Sem contrarrazões (fl. 170).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, transcrevo a decisão agravada:

**Na espécie, a Corte Regional, por maioria, desaprovou as contas de campanha do recorrente referentes ao pleito de 2016 em virtude da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, transgredindo assim o art. 38, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015. O voto vencedor divergente foi nos seguintes termos:**

**Na espécie, o candidato apresentou extrato da prestação de contas final no qual informa que seus gastos foram na ordem de R\$ 1.463,00, de modo que deveria gastar, com aluguel de veículo automotor, a importância máxima de R\$ 292,60 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Como o gasto com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

**Nesse panorama, conquanto em termos absolutos o valor extrapolado não seja, de fato, excessivo, em termos percentuais a irregularidade supera mais que o triplo do limite imposto pela legislação, correspondendo a mais de 1/3 (um terço) de todo o valor gasto pela campanha do recorrente, circunstância que evidencia o comprometimento de maneira insanável da higidez da sua prestação de contas.**

**Em situações de tal jaez, para que se proceda a um adequado juízo de ponderação, apto e evitar injustiças, mas ao mesmo tempo, garantir a idoneidade no controle de prestação de contas por parte da Justiça eleitoral, necessário se faz realizar**

um cotejo que leve em conta não só o valor monetário da irregularidade percebida, mas a sua importância, em termos percentuais, no que concerne à prestação de contas, considerado o caso concreto.

A propósito, ressalto que, no tocante à violação ao mencionado art. 38, inciso II da Resolução n.º 23.463/2015, os Tribunais Regionais Eleitorais, de uma forma geral, têm considerado o percentual extrapolado para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade para decidir pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas. (Fls. 110-111 – grifei)

**Inicialmente, a relatora originária votou no sentido de aprovar as contas com ressalvas, haja vista ter o recorrente apresentado todos os documentos para a análise das contas, além de reconhecer a modicidade dos valores apontados como irregulares. Confira-se:**

**No caso em tela, as irregularidades, *in casu*, a serem analisadas, consistem na extrapolação do limite legal de 20% (vinte por cento) para os gastos com aluguel de veículos automotores em relação ao gasto total da campanha, conforme previsão do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 38, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.**

Pois bem, de acordo com o extrato da prestação de contas final que se encontra às fls. 07 do caderno processual, o total de recursos despendido na campanha pelo ora recorrente foi de R\$ 1.463,00 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais), enquanto a despesa com o item "Cessão ou locação de veículo" – onde foi verificada a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas – atingiu o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que é equivalente ao percentual de 68,35% (sessenta e oito vírgula trinta e cinco por cento) do total de gastos realizados.

Não obstante o recorrente ter comprovadamente exorbitado do limite estabelecido em norma, entendo que o recurso deve ser provido, pelas razões que passo a expor.

É notório que o controle da arrecadação e da movimentação de recursos utilizados por partidos e candidatos em campanhas eleitorais por esta Justiça Eleitoral, em última análise, é mitigar a interferência do poder econômico no resultado das eleições, possibilitando a prevalência da livre vontade do eleitor por ocasião da escolha de seus representantes, garantindo, assim, a transparência e a lisura do processo eleitoral.

[...]

No caso sob análise, chama a atenção o inegavelmente rasteiro patamar em que se situaram os gastos totais de campanha do recorrente, que somaram como dito, exatos R\$ 1.463,00 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais), sendo menos expressiva ainda, evidentemente, a quantia

**que efetivamente excedeu o limite estabelecido pela norma que equivaleu a modestos R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos).**

**Embora não se possa dizer, em termos percentuais, que o que extrapolou o limite legal é irrisório, pois o excedente ao teto correspondeu a 48,35% (quarenta e oito vírgula trinta e cinco por cento), obervo que a análise dos números sob a ótica de valores relativos é descabida neste caso, em face da reconhecida modicidade da despesa total de campanha.**

**Cabe citar, como elemento de reforço ao entendimento pela pouca expressividade do valor questionado, o fato de que o recorrente dispendeu, em toda a sua campanha, quantia equivalente a apenas 9,7% (nove vírgula sete por cento), aproximadamente, do limite de gastos fixado pelo TSE para o cargo de Vereador no Município de São Francisco do Pará nas Eleições de 2016, que foi de R\$ 14.917,59 (quatorze mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), montante este que também não pode receber o signo de vultoso, diga-se de passagem.**

**É necessário observar ainda, que embora tenha havido a aplicação irregular do recurso, a despesa em questão foi devidamente registrada na contabilidade do candidato, conforme documentação que consta dos autos, que também demonstra que a arrecadação dos valores utilizados na campanha observou a norma, não tendo sido comprometidos, portanto, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.**

**Por fim, estando convencida de que o montante que excedeu o limite de despesas, devido à insignificância de seu valor, não teve potencial para influir no resultado do pleito, e não se tendo registrado outras irregularidades que comprometessem o controle e a fiscalização da arrecadação e dos gastos de campanha, voto pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso, aprovando-se as contas do recorrente com ressalvas. (Fls. 106; 108-109 – grifei)**

**A meu ver, o entendimento da relatora originária, que ficou vencida, é o que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.**

**Com efeito, este Tribunal já confirmou ser o caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos processos de prestação de contas quando preenchidos os seguintes requisitos: as irregularidades não comprometem a transparência e o controle do balanço contábil, os valores envolvidos forem irrelevantes e a ausência de comprovada má-fé do candidato. (Precedentes: AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013; AgR-AI nº 507-05/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015).**



Recentemente, no julgamento do AgR-REspe nº 125-82/RJ, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, em caso similar, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de uma candidata em que a irregularidade apontada foi exatamente a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IRREGULARIDADE POUCO EXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs – em face de acórdão pelo qual desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador, nas eleições de 2016 –, manejou agravo de instrumento Gilda Beatriz Doria Mendes da Silva.

2. **Dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas da candidata, excedido o limite legal para os gastos com aluguel de automóveis em 2,08% – correspondente a R\$ 829,58 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) –, ausentes elementos conducentes à má-fé.**

Do agravo regimental

3. Admitido o prequestionamento implícito quando existentes, nos autos, elementos expressos no acórdão regional aptos à aferição da irregularidade, por intermédio de simples cálculos aritméticos. Precedentes.

4. O percentual da irregularidade correspondente ao extrapolamento do limite de gastos com aluguel de veículos é aferido com base no total das despesas de campanha e não sobre o universo a que pertencente a falha, a teor do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97.

5. **Aplicáveis à hipótese vertente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque a irregularidade apontada (i) não comprometeu a transparência do ajuste contábil; (ii) envolvido valor cujo percentual é irrelevante; e (iii) não configurada má-fé da candidata. Precedentes.**

Agravo regimental não provido. (Grifei)

No caso dos autos, conquanto o percentual das irregularidades mostra-se elevado (68,35%) em relação ao total gasto na campanha (R\$ 1.463,00), há orientação jurisprudencial nesta Corte Superior de que **"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da**



*irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei)<sup>1</sup>.*

No presente feito, **as contas do candidato foram desaprovadas em virtude do excesso no limite legal para os gastos com aluguel de automóveis em R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos). Trata-se de única irregularidade, que não comprometeu a transparência e a confiabilidade do balanço contábil, pois, conforme se extrai do acórdão regional, as despesas do candidato foram devidamente registradas na prestação de contas, o que denota a ausência de má-fé.**

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas com ressalvas as contas do candidato.

Nessa linha, cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior, em que admitida a aplicação dos referidos princípios, em hipóteses em que o valor das irregularidades é baixo, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade pela Justiça Eleitoral, como se verifica no caso em apreço, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO MATERIAL – INSIGNIFICÂNCIA – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

[...]

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(AgR-REspe nº 39204-15/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20.8.2012 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

[...]

<sup>1</sup> Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.8.2014.

(AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016 – grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

**4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.**

5. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015 – grifei)

Quanto ao mais, fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo PGE, na linha do que decidido por esta Corte, em questão de ordem, no AgR-AI nº 1334-22/GO, de minha relatoria, no qual o Plenário proferiu a seguinte orientação:

Por fim, nos processos em que o *Parquet* Eleitoral houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimado para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado, o que sob nenhum argumento gerará prejuízo ao órgão ministerial, o qual poderá interpor, caso queira, o recurso cabível.

Por essas razões, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.** (Fis. 157-164 – grifei)

As alegações constantes no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum* impugnado.

Da moldura fática delineada pela Corte Regional, conclui-se que as contas foram julgadas desaprovadas, em virtude do registro, na prestação de contas do candidato, de irregularidade com a locação de veículo automotor em valor acima do permissivo legal.

No ponto, extrai-se do voto vencido da relatora originária que, **“embora tenha havido a aplicação irregular do recurso, a despesa em**

**questão foi devidamente registrada na contabilidade do candidato, conforme documentação que consta dos autos, que também demonstra que a arrecadação dos valores utilizados na campanha observou a norma, não tendo sido comprometidos, portanto, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral** (fl. 109 – grifei).

Conforme assentado na decisão ora recorrida, este Tribunal Superior já aprovou, com ressalvas, as contas de candidato, também relativas ao pleito de 2016, em que a única irregularidade fora a extrapolação do limite legal de gastos com aluguel de automóveis. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IRREGULARIDADE POUCO EXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.**

#### Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs – em face de acórdão pelo qual desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador, nas eleições de 2016 –, manejou agravo de instrumento Gilda Beatriz Doria Mendes da Silva.
2. **Dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas da candidata, excedido o limite legal para os gastos com aluguel de automóveis em 2,08% – correspondente a R\$ 829,58 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) –, ausentes elementos conducentes à má-fé.**

#### Do agravo regimental

3. Admitido o prequestionamento implícito quando existentes, nos autos, elementos expressos no acórdão regional aptos à aferição da irregularidade, por intermédio de simples cálculos aritméticos. Precedentes.
4. O percentual da irregularidade correspondente ao extrapolamento do limite de gastos com aluguel de veículos é aferido com base no total das despesas de campanha e não sobre o universo a que pertencente a falha, a teor do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97.
5. **Aplicáveis à hipótese vertente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque a irregularidade apontada (i) não comprometeu a transparência do ajuste contábil; (ii) envolvido valor cujo percentual é irrelevante; e (iii) não configurada má-fé da candidata. Precedentes.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 125-82/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3.8.2018 – grifei)

Como se vê, assim como no precedente supracitado, no caso dos autos, as contas do candidato foram desaprovadas pelo TRE/PA em virtude de uma única irregularidade: excesso de despesa com aluguel de automóveis no valor de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), em desrespeito ao limite legal. Nesse ponto, conforme bem pontuado no voto vencido da relatora originária, não há falar em comprometimento do balanço contábil apresentado, pois as despesas foram devidamente registradas na prestação de contas, o que denota a ausência de má-fé do prestador.

Nesse contexto, consoante já decidido por esta Corte Superior, *"com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização"* (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016 – grifei).

Dessa forma, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas do agravado devem, a meu ver, ser aprovadas com ressalvas, diante das seguintes particularidades: i) trata-se de única irregularidade apontada pelo órgão técnico; ii) o valor, em termos absolutos, é módico; e iii) o excesso de despesa foi devidamente registrado na prestação de contas, não constituindo, portanto, impedimento à análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, trago, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior, nos quais foram aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, com ressalvas, em hipóteses semelhantes. Confiram-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO AGRAVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. O Ministério Público insurge-se em face da decisão agravada que aprovou, com ressalva, as contas da candidata a vereador, ao argumento de que, apenas quando conjugados os critérios de aferição da bagatela – i.e., o valor nominal e o percentual de comprometimento – é que se há de garantir que a incidência da proporcionalidade não obstará o controle da idoneidade das campanhas eleitorais.

**2. É possível a aprovação das contas, com ressalva, porque, no caso em específico, se evidenciam as seguintes circunstâncias:**

**a) se tratou de somente uma falha, devidamente identificada na prestação de contas pelo órgão técnico;**

**b) o vício consistiu na ausência de compensação de cheque referente a pagamento de despesa gráfica;**

**c) a irregularidade referiu-se ao valor absoluto de R\$ 860,00, o que correspondeu a 15,35% do montante dos recursos arrecadados.**

3. A despeito do percentual mais expressivo quanto à suposta divergência entre a movimentação financeira indicada na prestação de contas e registrada nos extratos bancários, devem ser ponderadas as seguintes circunstâncias que indicam a ausência de má-fé da candidata quanto à irregularidade apurada, conforme premissas da decisão regional:

a) o cheque nominal referente à despesa foi efetivamente emitido pela candidata e declarado na prestação de contas;

b) a questão glosada pela Corte de origem cingiu-se à ausência de compensação do título de crédito, diante da falta de registro no extrato bancário da conta específica de campanha.

4. Diante do contexto em tela, não se pode atribuir responsabilidade à candidata, uma vez que a situação pode envolver até mesmo desídia da gráfica contratada para compensação do indigitado cheque, revelando-se também equivocada a afirmação da Corte de origem, de que o gasto então teria sido quitado por recurso não proveniente de conta específica, à míngua de prova para tal conclusão e considerada a emissão do título de crédito.

5. Em face do exposto, não se sustenta o argumento do Ministério Público de que houve prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral no que tange às contas de campanha da candidata a vereador.

6. Esta Corte Superior já firmou entendimento de "ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato – seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais – e desde que não esteja evidenciada a má-fé" (AgR-REspe 274-09, de minha relatoria, DJe de 10.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgR-REspe nº 238-62/AL, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 7.5.2018 – grifei)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.4.2016.

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

3. Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, *DJe* de 6.9.2018.

5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 160/58/RS, de minha relatoria, *DJe* de 19.2.2019 – grifei)

Dessa forma, as razões recursais não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 275-47.2016.6.14.0047/PA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Joelbi Ramos da Silva (Advogado: Sávio Leonardo de Melo Rodrigues – OAB: 12985/PA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi; Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.3.2019.

